



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Dispõe sobre a vedação de limitação de sessões de terapias multidisciplinares para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelos planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, a imposição de qualquer limite quantitativo de sessões, atendimentos ou procedimentos relacionados às terapias multidisciplinares prescritas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se terapias multidisciplinares, entre outras:

- I – psicologia;
- II – fonoaudiologia;
- III – terapia ocupacional;
- IV – fisioterapia;
- V – métodos e abordagens terapêuticas reconhecidas cientificamente, inclusive Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e equivalentes.

Art. 3º A cobertura das terapias previstas nesta Lei deverá observar integralmente a prescrição do profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente, vedada qualquer restrição administrativa, contratual ou financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Art. 4º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que estabeleça limites de quantidade, frequência ou duração das terapias multidisciplinares destinadas a pessoas com TEA.

Art. 5º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamentará, no que couber, a execução desta Lei, observando-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.295.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/03/2026 11:31:04,920 - Mesa

PL n.1291/2026



* C D 2 6 6 2 6 0 1 8 4 3 0 0 *



Apresentação: 19/03/2026 11:31:04.920 - Mesa

PL n.1291/2026



pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe prioridade no acesso aos serviços de saúde e às terapias necessárias ao seu desenvolvimento. Em consonância com esse arcabouço normativo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio das Resoluções Normativas nº 469/2021 e nº 541/2022, já havia determinado a cobertura obrigatória e ilimitada das terapias multidisciplinares para pessoas com TEA, reconhecendo a natureza contínua, intensiva e essencial desses tratamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.295, fixando tese vinculante no sentido de que é ilegal a limitação de sessões de terapias multidisciplinares para pessoas com TEA. O Tribunal reconheceu que tais limites configuram verdadeira restrição financeira disfarçada, incompatível com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde. A Corte também afirmou que a cobertura deve seguir integralmente a prescrição do profissional de saúde responsável, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que imponham limites de quantidade, frequência ou duração das terapias.

Embora a regulação administrativa e a jurisprudência já assegurem a cobertura ilimitada, a positivação desse entendimento em lei é medida necessária para conferir maior segurança jurídica, prevenir retrocessos regulatórios, reduzir a judicialização e garantir que as famílias e os pacientes tenham seus direitos protegidos de forma clara, estável e permanente. A ausência de limites é condição indispensável para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e comportamental das pessoas com TEA, cujas terapias exigem continuidade, intensidade e acompanhamento especializado.

Diante de todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com TEA, reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade da pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

humana e fortalece o sistema de saúde suplementar, alinhando-o aos preceitos constitucionais, à legislação infraconstitucional e ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

Apresentação: 19/03/2026 11:31:04,920 - Mesa

PL n.1291/2026

